



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001801/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ECONOMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TÍTULOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes
(Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.206.200-8), por ter a empresa deixado de escriturar os valores pagos aos contribuintes individuais e os encargos sociais devidos, de forma discriminada, em contas individualizadas, conforme descrito no relatório de fls. 34, no período de 01/2004 a 12/2004, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

4.2. Ha nulidade formal no lançamento, pois a descrição genérica da conduta irregular, acompanhada de anexos não deixaram claras as infrações cometidas impedindo a empresa de exercer sua defesa de forma ampla;

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação e requer:

requer seja reformado in totum o acórdão recorrido, suspendendo-se o lançamento fiscal até decisão final, para ao fim anular o presente auto de infração, por uma questão de lícito direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter deixado de escriturar os valores pagos aos contribuintes individuais e os encargos sociais devidos, de forma discriminada, em contas individualizadas

A penalidade imposta está prevista no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 15586.001797/2009-42

O presente processo foi apensado ao processo 15586.001797/2009-42, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

Embora no processo principal tenha sido reconhecido, em preliminar, a decadência das contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais, referentes ao período de 01/2004 a 11/2004, por aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, no presente caso, tendo em vista a sumula CARF nº 148, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DO MÉRITO

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

7. Diante do que consta nos autos e do que foi relatado pela fiscalização, não há dúvidas sobre a ocorrência de infração ao disposto no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91. Ao contrário do que alega a Impugnante, o relatório fiscal descreveu os fatos que geraram a infração, bem como demonstrou nas planilhas de fls. 36/44, a origem das informações e os lançamentos realizados em desacordo com a legislação, motivo pelo qual não se pode acatar os argumentos de nulidade por vício formal e prejuízo ao direito de defesa.

8. A Autuada, por sua vez, não apresentou razões de fato e de direito quanto ao mérito do lançamento, deixando de contestar especificamente a matéria objeto da autuação, descumprindo o disposto no artigo 16, III e incidindo no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-6 não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

9. Isso posto, voto pelo não provimento da impugnação, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário.

Portanto, correto o lançamento e a multa deve ser mantida.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

